CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO ALMIR

À Comissão de Constituição, Justiça.Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 05 / 11 / 13
Presidente

Projeto de Lei nª_____, de 05 de novembro de 2013.
(de autoria do Vereador João Almir).

"Altera a Lei nº 2235/1999. Que estabelece obrigatoriamente às agências bancárias, no âmbito do município a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Lei:

Art.1º – O Artigo 1º da lei 2235 de 22 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade das instituições bancárias e financeiras estabelecidas no município de Luziânia e Distrito do Jardim do Ingá, ficam obrigadas a adotar as seguintes normas para dar comodidade ao consumidor:

I – instalar, painel eletrônico, com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, a fim de facilitar a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas;

II manter em funcionamento painel eletrônico que indique o caixa que está disponível para o atendimento das pessoas que estão sentadas em espera;

III – instalar assentos cadeiras individuais para uso do cliente, obedecendo aos espaços mínimos para idosos e portadores de deficiências;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, da Câmara Municipal de Luziânia, aos 05 cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Protocolo nº 250
Data: 30 / 10 /
Assinatura

JOÃO ALMIR MENDES DE SOUSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Atualmente não há lei federal ou municipal, que prevê a obrigatoriedade de implantação de painel eletrônico que dar acesso aos caixas, bem como assentos, evitando assim filas. Deste modo fica a cargo das instituições financeiras em optar pela instalação ou mesmo oferecer estes serviços aos consumidores.

Nesta perspectiva com a aprovação desta lei torna-se obrigatório e não apenas facultativo como atualmente, deste modo o consumidor que permanece enfrentando longas filas, por período superior aos 25 (vinte e cinco), minutos que ora a lei municipal nº 2235/99, prevê uma permanência máxima de tempo 25 (vinte e cinco) minutos.

A proteção e a defesa do direito do consumidor alçaram o patamar de princípio constitucional, através do art. 5º, XXXII, ratificado pelo art. 170. Neste diapasão, foi promulgada a Lei 8.078/90, que "dispõe sobre a proteção do consumidor".

Ocorre, entretanto, que quando o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreende este em toda a sua organização política-administrativa. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades, não estando limitada à União Federal.

Nobres pares pelo exposto pedimos, a aprovação deste Projeto de lei, que certamente será de grande importância para o consumidor que utiliza os serviços das instituições financeiras, bancos, semelhantes em nosso município.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 cinco dias do mês de novembro de 2013.

JOÃO ALMIR MENDES DE SOUSA
Vereador